

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>.....</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização</p>	<p><u>Parágrafo único.</u> O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.” (NR)</p>	<p>minerários, incluindo-se nesse rol o título de licenciamento.</p> <p>Alteração da redação do Parágrafo único do art. 2º</p> <p>Para permitir que, em caso de extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas, a dispensa da exigência de título de licenciamento dê-se não apenas no caso de obras diretamente executadas pela administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também em obras contratadas.</p>
<p>Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.</p>	<p><u>“Art. 7º</u> A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.</p> <p>§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.</p> <p>§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.” (NR)</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 7º</p> <p>Aquilo que dispunha a redação anterior do art. 7º já se encontra expresso em outros dispositivos do Código.</p> <p>A nova redação proposta para o caput traz mais clareza ao conceito de atividade de mineração, incluindo as etapas que a compõem e incorporando expressamente a etapa fechamento de mina ao Código.</p> <p>Parágrafo único foi renumerado para § 1º</p> <p>Além da renumeração, foi apenas suprimido da redação anterior o termo “Governo Federal”.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

		<p>Adição do § 2º do art. 7º</p> <p>Estabelece expressamente a responsabilidade do minerados pela recuperação ambiental das áreas impactadas.</p>
<p>Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.</p> <p>§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.</p>	<p>Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.</p> <p>§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.</p> <p>§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia,</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 14</p> <p>Alteração deu-se visto ser mais correto o entendimento de que a fase de pesquisa mineral associa-se à determinação da exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico da jazida.</p> <p>Alteração da redação do § 3º do art. 14</p> <p>Altera-se o § 3º para aprimorar os elementos que levarão à determinação da exequibilidade do aproveitamento econômico da jazida, objeto do relatório final de pesquisa. Segundo a redação anterior, a exequibilidade era resultado tão somente de aspectos mercadológicos. A nova redação...</p> <p>Adição do § 4º ao art. 14</p> <p>Acrescenta-se ao art. 14 o § 4º, que permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa, com vistas à conversão de recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, mesmo após o término da fase de pesquisa.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	<p>dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.</p> <p>§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.” (NR)</p>	<p>Adição do § 5º ao art. 14</p> <p>Acrescenta-se ao art. 14 o § 5º, que estabelece que os trabalhos de pesquisa executados posteriormente ao término desta fase não poderão ser utilizados para a complementar o Relatório Final de Pesquisa, já entregue, devendo ser apresentados à entidade reguladora junto com o plano de aproveitamento econômico.</p>
<p>Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:</p> <p>.....</p> <p>II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:</p> <p>a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior e no § 1º deste artigo; e</p> <p>b) por ocorrência, na data de protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;</p>	<p>“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:</p> <p>.....</p> <p>II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;</p> <p>III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 18</p> <p>Altera-se o caput do art. 18 para inserir o título de permissão de lavra garimpeira no que diz respeito às hipóteses em que a área poderá ser considerada livre.</p> <p>Alteração e renumeração dos incisos do art. 18</p> <p>Os incisos do art. 18 foram alterados e renumerados, de tal modo que:</p> <p>Determina-se que área objeto de requerimento anterior de pesquisa somente poderá vir a ser considerada livre na hipótese de o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;</p> <p>IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado e pendente de decisão;</p> <p>V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado e pendente de decisão; VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.</p>	<p><u>IV</u> - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;</p> <p><u>V</u> - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;</p> <p><u>VI</u> - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;</p> <p>VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou</p> <p>VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Além de área objeto de requerimento anterior de registro de licença, acrescenta-se que as áreas objeto de requerimento anterior de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira também não serão consideradas livres.</p> <p>Acrescenta-se que a área objeto de requerimento anterior de extração somente poderá ser considerada livre se houver anuência do interessado.</p> <p>Além de área vinculada a requerimento de prorrogação de prazo de autorização de pesquisa pendente de decisão, acrescenta-se que as áreas com requerimento de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão também não serão consideradas livres.</p> <p>Estabelece-se que não serão consideradas livres áreas vinculadas a autorização de pesquisa em qualquer hipótese.</p> <p>Estabelece-se que áreas que estejam aguardando declaração de disponibilidade ou já declaradas não serão consideradas áreas livres.</p>
<p>Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.</p>	<p><u>“Art. 19.</u> Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 19</p> <p>Altera-se o caput do Art. 19, reduzindo o prazo para recurso administrativo, em caso de indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa ou de requerimento de prorrogação de</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.</p> <p>§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.</p>	<p>data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.” (NR)</p>	<p>prazo de autorização de pesquisa, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.</p> <p>Revogação dos § 1º, 2º e 3º do art. 19</p> <p>Conforme nova redação do art. 19, a forma será estabelecida em ato da entidade reguladora.</p>
<p>Art. 20.</p> <p>I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1994;</p> <p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída</p>	<p>“Art. 20.</p> <p>I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e</p> <p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p>	<p>Alteração da redação dos incisos I e II do art. 20</p> <p>Atualização da redação, visto que que a unidade monetária prevista para pagamento de emolumentos não se encontra mais em uso.</p> <p>No caso da Taxa Anual por Hectare (TAH), o valor máximo passará a ser fixado em Portaria do Ministro do MME.</p> <p>Alteração da redação do § 1º do art. 20</p> <p>Os valores, prazos de recolhimento e critérios de pagamento da TAH passam a ser definidos por ato</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.</p> <p>§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>.....</p> <p>II — tratando-se de taxa:</p> <p>a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;</p> <p>b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.</p>	<p>§ 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e</p> <p>b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.” (NR)</p>	<p>da entidade reguladora e não mais pelo Ministro do MME.</p> <p>Além disso, estabelece o valor mínimo da TAH em R\$3,00 por hectare.</p> <p>Alteração do § 3º e alíneas “a” e “b” do inciso II</p> <p>As condições para aplicação de sanções em caso de não pagamento de emolumentos e taxas passam a ser estabelecidas pela entidade reguladora e não mais por Portaria do Ministro do MME.</p> <p>Quanto às sanções, no caso de não pagamento de emolumentos, mantém-se como sanção o indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa. No caso de TAH, multa e, após imposição de multa, caducidade do título.</p> <p>Vigência do art. 20</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a art. 20 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.</p>
<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p>	<p>Alteração da redação do inciso II do art. 22</p>

<p>II — é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;</p> <p>III — o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>V — o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p><u>II -</u> é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;</p> <p><u>III -</u> o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p><u>V -</u> o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e</p> <p>VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.</p> <p><u>§ 1º</u> O relatório de que trata o inciso V do caput conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.</p>	<p>Passa-se a admitir, expressamente, que a renúncia à autorização de pesquisa seja total ou parcial.</p> <p>Alteração da redação do inciso III do art. 22</p> <p>O prazo de autorização de pesquisa passa a variar de 2 a 4 anos (e não mais de 1 a 3 anos, como na redação anterior), passando a ser admitida uma única prorrogação. As condições para prorrogação permanecem inalteradas.</p> <p>Alteração da redação do inciso V do art. 22</p> <p>Altera-se o inciso V do art. 22 apenas com o objetivo de tornar mais simples e clara a redação, sem alteração de conteúdo, de tal modo que o conteúdo exigido para o relatório de pesquisa previsto na redação anterior do Código consta do § 1º da nova redação. Da mesma forma, a hipótese de dispensa de apresentação do relatório permanece inalterada, consta do § 2º da nova redação.</p> <p>Renumerações e acréscimos de parágrafos ao art. 22</p> <p>Renumera-se o § 1º para § 3º, com atualização da multa prevista em caso de não apresentação do relatório final de pesquisa.</p> <p>Renumera-se o § 2º para § 4º.</p>
---	--	---

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.</p> <p>§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.</p>	<p><u>§ 2º</u> Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.</p> <p><u>§ 3º</u> A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.</p> <p>§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.</p> <p>§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:</p> <p>I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e</p> <p>II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.</p>	<p>Acrescenta-se o § 5º, que admite em casos excepcionais de impedimento de acesso à área ou de falta de assentimento ou licença ambiental, a prorrogação sucessiva do prazo de autorização de pesquisa.</p> <p>Acrescentam-se os § 6º e 7º.</p>
--	--	--

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	<p>§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p> <p>§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.” (NR)</p>	
<p>Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>.....</p>	<p><u>“Art. 26.</u> A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 5º</u> A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:</p> <p>I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e</p> <p>II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 26</p> <p>Altera-se o caput do art. 26 para determinar que a área desonerada por ato da entidade reguladora ou do MME ou em decorrência de qualquer forma de direito minerário será considerada área em disponibilidade.</p> <p>Adição do § 5º ao art. 26</p> <p>Acrescenta-se ao art. 26 o § 5º, que estabelece que a oferta de áreas em disponibilidade se dará por meio de leilão eletrônico, sendo o critério de julgamento o maior valor ofertado, modificando-se a sistemática atual a fim de ser obter maior celeridade, objetividade e transparência.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.” (NR)	
<p>“Art. 29.</p> <p>Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante de Alvará de Autorização.</p>	<p>“Art. 29.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.” (NR)</p>	<p>Alteração da redação do Parágrafo único do art. 29.</p>
<p>“Art. 30.</p> <p>III — arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 30.</p> <p><u>III -</u> arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;</p> <p>.....</p> <p><u>§ 4º</u> Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da</p>	<p>Alteração da redação do inciso III do art. 30</p> <p>Anteriormente estabelecia-se que no caso de relatório de pesquisa arquivado pela demonstração de inexistência de jazida, a área passaria a ser livre para futuro requerimento. Com a nova redação, é conforme já disciplinado no art. 22 do novo texto, a área passa a ser declarada em disponibilidade.</p> <p>Adição dos § 4º, 5º e 6º ao art. 30</p> <p>Estabelece que na hipótese em que se verificar a deficiência técnica na elaboração do relatório de pesquisa, antes da decisão deverá ser formulada</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	<p>data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.</p> <p>§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)</p>	<p>exigência a ser cumprida pelo titular no prazo de 60 dias, prorrogáveis.</p> <p>Caso o titular não cumpra a exigência dentro do prazo ou tenha requerido a prorrogação, será aplicada multa e o prazo será reaberto uma única vez por igual período.</p> <p>Novo descumprimento da exigência acarretará não aprovação do relatório e disponibilidade da área.</p>
<p>“Art. 41.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área,</p>	<p>“Art. 41.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 2º</u> O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 4º</u> Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha</p>	<p>Alteração da redação do § 2º do art. 41</p> <p>Aprimoramento da redação anterior, no que se refere ao cumprimento de exigência para melhor instrução de requerimento de concessão de lavra, mantido o prazo de 60 dias prorrogáveis e incluindo a necessidade de comprovação do ingresso de requerimento de licença ambiental no órgão competente.</p> <p>Alteração da redação do § 2º do art. 41</p> <p>Traz a possibilidade de que, em caso de não cumprimento da exigência ou de não requerimento de prorrogação de prazo, seja aplicada multa e o</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.</p>	<p>cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.</p> <p><u>§ 5º</u> Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.</p> <p>§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)</p>	<p>prazo seja reaberto uma única vez por igual período. Na redação anterior não havia a possibilidade de reabertura de prazo, sendo o requerimento indeferido e a área colocada em disponibilidade.</p> <p>Adição do § 5º ao art. 41</p> <p>Estabelece que novo descumprimento de exigência acarretará indeferimento do requerimento de concessão de lavra e a área será colocada em disponibilidade.</p> <p>Adição do § 6º ao art. 41</p> <p>Insere a necessidade de demonstração semestral pelo titular, à entidade reguladora, de que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso ou pendente de conclusão e a não omissão quanto aos procedimentos necessários ao licenciamento, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra.</p>
<p>Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M. a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.</p> <p>Parágrafo Único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR.</p>		<p>Revogação do art. 44</p> <p>Decorre da eliminação do instituto da imissão de posse da jazida.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>Art. 45 – A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:</p> <p>I – serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,</p> <p>II – no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.</p> <p>§ 1º – Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.</p> <p>§ 2º – Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.</p>		<p>Revogação do art. 45</p> <p>Decorre da eliminação do instituto da imissão de posse da jazida.</p>
<p>Art. 46 – Caberá recurso ao Ministro de Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.</p>		<p>Revogação do art. 45</p> <p>Decorre da eliminação do instituto da imissão de posse da jazida.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>Parágrafo Único — O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.</p>		
<p>“Art. 47. III — Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão. IV — Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão. XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.</p>	<p>“Art. 47. <u>III</u> - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º; <u>IV</u> - comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra; <u>XVI</u> - apresentar ao DNPM - até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior; XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. § 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.</p>	<p>Alteração da redação dos incisos III e IV do art. 47 Atualização da redação, visto que não se utiliza o termo “Decreto de Concessão”, mas sim “concessão de lavra”. Alteração da redação do inciso XVI do art. 47 Aprimoramento da redação. Adição dos incisos XVII e XVIII ao art. 47 Inclui, dentre as obrigações do titular de concessão de lavra:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A adequada execução do plano de fechamento de mina, antes da extinção do título; e • A observância ao disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens. <p>Renumeração do Parágrafo único do art. 47 para § 1º Adição do § 2º ao art. 47.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	<p>§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.” (NR)</p>	
<p>Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.</p>	<p>“<u>Art. 48.</u> Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 48</p> <p>Altera o conceito de lavra ambiciosa.</p> <p>Segundo a redação anterior, a caracterização de lavra ambiciosa incluía duas situações: inobservância ao plano de aproveitamento econômico (PAE) ou aquela efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.</p> <p>De acordo com critérios técnicos, a nova redação passa a considerar lavra ambiciosa aquela que comprometa ulterior aproveitamento econômico da jazida.</p> <p>Quanto à inobservância ao PAE, há sanções específicas para tal ocorrência.</p>
<p>Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:</p>	<p>“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:</p> <p>.....</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 63</p> <p>Aprimoramento da redação.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>.....</p> <p>II - multa; e</p> <p>III - caducidade do título.</p> <p>§ 1º - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.</p> <p>§ 2º - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p>	<p><u>II</u> - multas administrativas simples;</p> <p>III - multas diárias;</p> <p>IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;</p> <p>V - apreensão de minérios, bens e equipamentos;</p> <p>e</p> <p>VI - caducidade do título.</p> <p>§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.</p> <p>§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.” (NR)</p>	<p>Alteração e renumeração dos incisos do art. 63</p> <p>Traz novos tipos de sanção para as infrações decorrentes da inobservância dos dispositivos do Código, os quais: multas administrativas simples; multas diárias; suspensão temporária, total ou parcial, das atividades; e apreensão de minérios, bens e equipamentos.</p> <p>Mantêm-se as sanções de advertência de caducidade do título.</p> <p>Alteração dos parágrafos do art. 63</p> <p>Mantém-se a competência para declarar caducidade ao Ministro do MME e para imposição das demais sanções à entidade reguladora.</p> <p>Estabelece-se que os critérios de imposição das sanções serão estabelecidos no regulamento do Código.</p>
<p>Art. 64. - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações</p>	<p><u>Art. 64.</u> A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).</p>	<p>Alteração do caput do art. 64</p> <p>Atualização dos valores de multa.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>§ 1o Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.</p> <p>§ 2o O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.</p> <p>§ 3o O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta de "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".</p>	<p>Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)</p>	<p>Alteração da redação do § 1º do art. 64 e transformação em Parágrafo único</p> <p>A cobrança de multa em dobro passa a aplicar-se em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a 2 anos, e não mais em qualquer hipótese de reincidência.</p> <p>Revogação dos 2º e 3º do art. 64</p> <p>Vigência do art. 64</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a art. 64 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, incluindo as revogações supracitadas.</p>
	<p>"Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento." (NR) (Vigência)</p>	<p>Adição do art. 64-A</p> <p>Vigência do art. 64-A</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a art. 64-A terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.</p>
<p>Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:</p>	<p><u>Art. 65.</u> A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Alteração da redação do caput do art. 65</p> <p>Passa a incluir dentre os títulos passíveis de caducidade, além da autorização de pesquisa e da concessão de lavra, o licenciamento.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>a) caracterização formal de abandono da jazida ou mina;</p> <p>b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;</p> <p>c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa.</p> <p>d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,</p> <p>e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano de infrações com multas.</p> <p>.....</p>	<p>I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;</p> <p>II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou</p> <p>III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Revogação das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65.</p> <p>As hipóteses de declaração de caducidade são reapresentadas nos incisos I, II e III do mesmo artigo.</p> <p>Adição dos incisos I, II e III ao art. 65</p> <p>Traz as hipóteses de declaração de caducidade de autorização de pesquisa, concessão de lavra ou licenciamento, mantendo-se o abandono formal da jazida ou da mina e o prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa.</p> <p>Em caso de não atendimento de repetidas notificações de fiscalização, a caducidade não mais ocorrerá em caso de 3 reincidências dentro de um ano de infrações com multas, mas de 2 reincidências no intervalo de dois anos.</p>
	<p>"Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:</p> <p>I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o</p>	<p>Adição do art. 65-A</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	<p>arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e</p> <p>II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.</p> <p>Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.” (NR)</p>	
<p>Art. 68. O processo administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado ex officio ou mediante denúncia comprovada.</p> <p>§ 1º O Diretor Geral do DNPM promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias, contra os motivos argüidos na denúncia ou que deram margem à instauração de processo administrativo.</p> <p>§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo</p>	<p>“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento. (Vigência)</p> <p>Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)</p>	<p>Alteração do caput do art. 68</p> <p>O processo administrativo para fins de declaração de caducidade passará a ser disciplinado e processado conforme definido em regulamento.</p> <p>Revogação dos § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68 (Vigência)</p> <p>Alteração da redação do § 1º do art. 68 e transformação em Parágrafo único</p> <p>A redação anterior do & 1º tratava de procedimento, que, conforme estabelecido pela nova redação do caput, será definida em</p>

<p>notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.</p> <p>§ 3o Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:</p> <p>a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou,</p> <p>b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.</p> <p>§ 4o O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, ex officio, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.</p> <p>§ 5o O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea “a” do § 3o, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.</p>		<p>regulamento. Desta forma, seu conteúdo foi suprimido na totalidade.</p> <p>Estabelece-se que o Ministro do MME é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou de nulidade de concessão de lavra.</p> <p>Acaba-se, assim, com o recurso impróprio, visto que somente as matérias de competência do MME poderão ter neste órgão sua última instância recursal. Acaba-se também com a possibilidade de recurso ao Presidente da República. O resultado final é a contribuição para a simplificação da sistemática recursal.</p> <p>Vigência do art. 68</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a art. 68 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, incluindo as revogações supracitadas.</p>
---	--	---

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>§ 6o Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.</p> <p>§ 7o Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.</p>		
<p>Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1o do artigo anterior.</p> <p>§ 1o Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor Geral do DNPM encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia. § 2o Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República. Código de Mineração 47 § 3o Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.</p>		<p>Revogação do art. 69</p> <p>Conforme nova redação do caput do art. 68, o processo administrativo para fins de declaração de caducidade passará a ser disciplinado e processado conforme definido em regulamento.</p> <p>Vigência da revogação do art. 61</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a revogação do art. 69 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<p>“Art. 81.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:</p> <p>I—advertência;</p> <p>II— multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.</p>	<p>“Art. 81.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR) (Vigência)</p>	<p>Alteração do Parágrafo único do art. 81</p> <p>As sanções por não cumprimento, por requerentes ou titulares de direitos minerários, de protocolar junto à entidade reguladora os estatutos ou contratos sociais ou acordos de acionistas, passarão a ser estabelecidas em regulamento.</p> <p>Revogação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e (Vigência)</p> <p>As sanções serão estabelecidas por regulamento.</p> <p>Vigência do art. 81</p> <p>Conforme estabelece o art. 6º da MPV nº 790/2017, a art. 81 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018. Incluindo as revogações supracitadas.</p>
	<p>“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não</p>	<p>Adição do art. 81-A.</p>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

	ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)	
	“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.” (NR)	Adição do art. 81-B.

Nota:

Os itens em vermelho referem-se aos dispositivos objeto de revogação pela Medida Provisória nº 790/2017.

Os itens em azul referem-se aos dispositivos para os quais a Medida Provisória nº 790/2017 estabelece vigência *a posteriori*.